



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	D. 13 / 08 / 1997
C	stoluntius
C	
Rubrica	

Processo : 10955.000005/96-57

Sessão de : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.062

Recurso : 99.992

Recorrente : LUIZ HENRIQUE ESPÍRITO SANTO PINTO

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

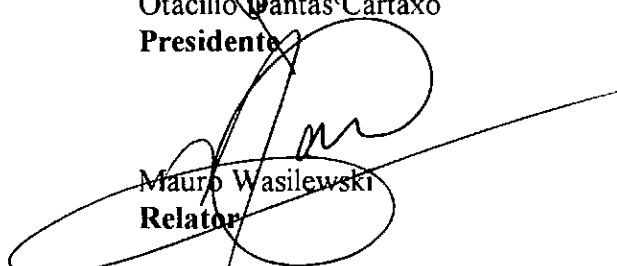
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - DECISÃO SINGULAR PROLATADA AO ARREPIO DA LEI - A decisão singular que não observa a legislação em vigor nem as normas de execução da SRF não pode prosperar. Na espécie vertente, recusou-se o julgador monocrático a analisar a aplicação do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 com o incorreto argumento de que restaria ferido o princípio da isonomia e da estrita legalidade da tributação. Assim, fica anulada tal decisão, devendo outra ser prolatada no processo. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ HENRIQUE ESPÍRITO SANTO PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o recurso a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
/OVR/CF-GB/



Processo : 10955.000005/96-57
Acórdão : 203-03.062
Recurso : 99.992
Recorrente : LUIZ HENRIQUE ESPÍRITO SANTO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de inconformismo do contribuinte contra o Valor da Terra Nua - VTN fixado pela SRF, através da IN SRF nº 16/74.

O julgador monocrático manteve integralmente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EMENTA: CNA. CONTAG. SENAR. Constitucionalidade.

Estas contribuições são reguladas pelos Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.982/82 (SENAR) e 1.166/77 (CNA e CONTAG), recepcionados pela Constituição Federal (art. 149).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em sua peça recursal, o contribuinte, discordando que o VTN de seu Município, Cel. Sapucaia - MS, seja o mesmo de Amambai, de onde foi desmembrado há mais de 10 anos, uma vez que deve ser bem menor. Também, que deveria permanecer o interesse do indivíduo e não o arbitrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10955.000005/96-57
Acórdão : 203-03.062

Refuta, ainda, os critérios da Secretaria da Receita Federal - SRF ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN, uma vez que o em discussão é muito acima do real.

Menciona que a contribuição sindical é ilegal, em face da liberdade de associação, e verbera a falta de critério da fixação das Contribuições à CONTAG e à CNA.

Conclui impugnando o Valor da Terra Nua - VTN pedindo sua redução e o expurgo das Contribuições à CONTAG e à CNA.

O representante da PGFN, em suas contra-razões de recurso, atacando a fundamentação do contribuinte, propõe a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10955.000005/96-57
Acórdão : 203-03.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da r. decisão singular que o senhor julgador, alegando os princípios da “supremacia e da indisponibilidade do interesse público”, deixou de aceitar o valor declarado pelo contribuinte por ser este “... inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional habilitado ou entidade especializada na matéria.” (grifei)

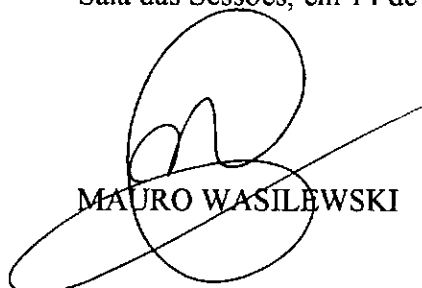
Além de outras alegações, finalizou dizendo ser um “... absurdo, a revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação.” (grifei)

Ora, a lei não tem letras ociosas e uma lei produzida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Presidente da República, estabelecendo condições para a autoridade administrativa rever lançamentos, inclusive redigida dentro da mais moderna técnica legislativa - como é o caso da Lei nº 8.847/94 - não necessitando de qualquer esforço exegético para entendê-la, em face de sua clareza solar, há a mesma que ser cumprida em todo o território nacional, máxime pelas autoridades fazendárias.

Diante disso, VOTO no sentido de anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que se realize outro julgamento, no qual deverá ser analisado o mérito, observando-se, literalmente, a norma mencionada.

Por oportuno, tratando-se o julgador monocrático de funcionário fazendário, deverá o mesmo observar a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08.02.1996.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


MAURO WASILEWSKI